



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16095.720216/2011-84  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1201-000.869 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA DE PROVA. APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA DRJ QUE APRECIOU AS NOTAS FISCAIS E OS REGISTROS NO LIVRO RAZÃO.

As provas produzidas nos autos pelo contribuinte são meios de refutar o lançamento fiscal. As Notas Fiscais emitidas pelo fornecedor registradas no Livro Razão demonstram perfeitamente os custos de aquisição da contribuinte, sendo meio hábil para a comprovação do seu direito à redução fiscal apurada pela fiscalização.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS E COFINS.

Reduzindo a base de cálculo do IRPJ em razão da comprovação dos custos, os reflexos quanto a essa redução se estendem à CSLL, ao Pis e a Cofins.

Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso de Ofício. Ausentes justificadamente, por motivo de saúde, os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente) e Roberto Caparroz de Almeida, substituídos pelos Conselheiros Maria Eliza Bruzzi Boechat e Carlos Mozart Barreto Vianna.

*(documento assinado digitalmente)*

Marclo Cuba Netto – Presidente Substituto

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Correia Fuso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto (presidente substituto), Rafael Correia Fuso, Maria Eliza Bruzzi Boechat, Carlos Mozart Barreto Vianna, Luiz Fabiano Alves Penteado e André Almeida Blanco.

## **Relatório**

Conselheiro Rafael Correia Fuso

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em razão da decisão proferida pela DRJ, que cancelou parcialmente o lançamento fiscal relativo ao IRPJ, CSLL, Pis e Cofins do ano calendário de 2007.

Não houve interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte.

Tomo como parte desse relatório as descrições trazidas na decisão da DRJ:

*Trata-se de procedimento fiscal realizado pelo SEFIS/DRF/Guarulhos SP, amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.11.002010001447, concluído com a lavratura de Autos de Infração no total de R\$ 14.723.626,72, abrangendo o ano calendário de 2007, contemplando os tributos e valores a seguir descritos, incluindo-se o principal, multa de ofício à razão de 75,00% e juros de mora calculados até 31/08/2011:*

### *TRIBUTOS VALORES LANÇADOS*

*i) IRPJ 8.421.871,63*

*ii) CSLL 3.050.208,72*

*iii) PIS 576.123,60*

*iv) COFINS 2.675.422,77*

### *DO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO FISCAL*

*A ação fiscal iniciou-se com o Termo de Início do Procedimento Fiscal datado de 08/03/2010, ciência por gerente da contribuinte em 09/03/2010 (fls. 03/04), no qual o Fisco comunicou o início do procedimento e requisitou a apresentação do contrato social e alterações, Livros Diário, Razão, Registro de Entradas e Registro de Saídas, Notas Fiscais de Entradas e Notas Fiscais de Saídas, além de esclarecimentos sobre a composição das informações constantes no DAPON – Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, PIS e COFINS,*

*competências 01/2007 a 12/2007, com apresentação dos documentos que deram origem a tais informações, além dos arquivos contábeis em meios digitais.*

*Às fls. 05/06 consta procuração lavrada pela contribuinte constituindo procurador para atendimento ao procedimento fiscal e às fls. 07/25 estão juntadas cópias do Contrato Social e Alterações, bem como da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo.*

*O Fisco anexou cópias da DIPJ do exercício/2008 – anocalendarário de 2007 às fls. 26/36, da DCTF do mesmo período às fls. 37/43, do DACON de janeiro/2007 a dezembro/2007 às fls. 44/73, do Livro Razão apresentado pela contribuinte (fls. 74/113) e da nota fiscal nº 001116, emitida por Office Master Distr. de Prod. de Informática Ltda. (fls. 114), tendo como destinatária a fiscalizada.*

*Em 08/04/2010, a contribuinte peticionou requerendo prorrogação no prazo para atendimento ao requisitado pelo Fisco, tendo em vista os documentos estarem em poder da Fiscalização do ICMS (fls. 115), pedido reiterado em nova manifestação datada de 08/06/2010 (fls. 116/123).*

*Na data de 07/07/2010, a contribuinte apresentou arquivos contábeis em meios digitais (fls. 124) e em 21/09/2010 foi cientificada, pelo Fisco, da continuidade da ação fiscal, mediante Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nº 0001 (fls. 125/126).*

*Mediante Termo de Intimação Fiscal nº 0001, de 23/09/2010, ciência por via postal “AR” em 29/09/2010, o Fisco exigiu a apresentação, em cinco dias, da memória de cálculo que permitiu a apuração da base imponible do PIS e da COFINS constante nos DACON de janeiro/2007 a dezembro/2007, além dos documentos que possibilitaram tal apuração (fls. 127/128), cujo atendimento fez-se em 18/10/2010 (petição de fls. 129).*

*De 14/12/2010 a 11/05/2011 (fls. 130 a 139) constam diversos Termos lavrados pela Fiscalização e as respectivas respostas apresentadas pela fiscalizada.*

*Em 25/05/2011, ciência da contribuinte por via postal “AR” em 30/05/2011, o Fisco lavrou o Termo de Intimação Fiscal nº 0004 requisitando a apresentação, em cinco dias, das notas fiscais de compras de mercadorias que constam lançadas no Livro Razão nº 29, de 2007, na Conta: 4.1.1.01.005 – COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO, relacionando referidas notas fiscais no Anexo I do referido Termo (fls. 140/143), cujo atendimento fez-se parcialmente em 15/06/2011 (fls. 144) e 06/07/2011 (fls. 145).*

*Na forma do Termo de Intimação Fiscal nº 0005, de 03/08/2011 (ciência por via postal “AR” em 08/08/2011), o Fisco intimou a contribuinte a apresentar, em cinco dias, as notas fiscais que listou no Anexo I do referido Termo, além das notas fiscais exigidas anteriormente e não entregues, tendo, ainda, exigido*

*esclarecimentos sobre a divergência Produtos de Informática Ltda., registrada no Livro Razão pelo valor de R\$ 1.479.518,47, quando seu valor é R\$ 149.518,47 (fls. 146/152).*

*Devido ao não atendimento, lavrou-se, em 02/09/2011, o Termo de Intimação Fiscal nº 0006 do mesmo teor, com ciência por via postal “AR” em 12/09/2011 (fls. 153/159), tendo a contribuinte apresentado petição em 19/09/2011 (fls. 160) na qual esclarece que a divergência ocorrida na nota fiscal da Office Master deu-se por erro de digitação, sendo o valor correto R\$ 149.518,47, juntando, ainda, diversas notas fiscais requisitadas pelo Fisco em intimações anteriores, relacionando-as nos Anexos I e II, ressaltando terem sido as únicas encontradas (fls. 161/162).*

#### *DA ACUSAÇÃO FISCAL*

*Em Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades de fls. 163/181, a Autoridade Fiscal relatou o resumo de todo o procedimento havido, discorrendo sobre as irregularidades apuradas, concluindo, naquilo que se insere nos presentes autos:*

*i) que “em 12/09/2011 a empresa tomou ciência e recebeu cópia do termo de Intimação Fiscal nº 0006, lavrado em 02/09/2011, e Anexo I, por via postal (...) onde reintimamos o contribuinte a apresentar os elementos solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº 0005, lavrado em 03/08/2011, sendo que a não apresentação destes ensejará glosa dos créditos de PIS e COFINS, decorrentes da não cumulatividade, referentes aos valores das notas fiscais não apresentadas, e da nota fiscal com divergência de valor”;*

*ii) que, “em 19/09/2011 a empresa esclareceu que encaminha parte dos documentos solicitados, sendo que estes foram os únicos encontrados, conforme anexos I e II, e aproveita para esclarecer que a divergência questionada na intimação, se deu única e exclusivamente por erro de digitação e por falta de conferência posterior do departamento responsável da época”;*

*iii) que “portanto, como a empresa não apresentou a totalidade das notas fiscais lançadas no Livro Razão nº 29 de 2007, na conta 4.1.1.005 – COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO, glosamos os créditos de PIS e COFINS decorrentes da não cumulatividade, e os custos não comprovados utilizados para o cálculo do IRPJ e da CSLL, referentes às notas fiscais não apresentadas, lavrando os Autos de Infração para cobrar o Imposto e as Contribuições incidentes sobre os totais destas notas fiscais não apresentadas, e da diferença entre o valor lançado na contabilidade referente à nota fiscal nº 1116 da empresa Office Máster Distribuidora de Produtos de Informática Ltda.”;*

*iv) que “as notas fiscais não apresentadas constam relacionadas no Anexo I do Presente Termo de Verificação e Constatação Irregularidades, incluindo a diferença de R\$ 1.330.000,00 (1.479.518,47 – 149.518,47) referente à diferença entre o valor lançado em 03/08/2007 na contabilidade, fl. 25 do Livro Razão nº 29 de 2007, e o que consta da nota fiscal 1116 da empresa Office Máster Distribuidora de Produtos de Informática Ltda.,*

sendo que abaixo relacionamos os totais por competência, glosados”:

v) que “a apuração das Contribuições para o PIS – Programa de Integração Social consta demonstrada no Anexo II do presente Termo de Verificação e Constatação Irregularidades, onde temos a apuração realizada pelo contribuinte, e pela fiscalização considerando as glosas calculadas no item 4.1.231, com a alíquota de 1,65% sobre o total das notas fiscais não apresentadas, ou seja, glosadas, já incluída a diferença referente ao lançamento a maior da nota fiscal 1116 da empresa Office Máster Distribuidora de Produtos de Informática Ltda.”;

vi) que “a apuração das Contribuições para Financiamento da Seguridade Social – COFINS consta demonstrada no Anexo III do presente Termo de Verificação e Constatação Irregularidades, onde temos a apuração realizada pelo contribuinte, e pela fiscalização considerando as glosas calculadas no item 4.1.231, com a alíquota de 7,60% sobre o total das notas fiscais não apresentadas, ou seja, glosadas, já incluída a diferença referente ao lançamento a maior da nota fiscal 1116 da empresa Office Máster Distribuidora de Produtos de Informática Ltda.”;

vii) que, “em virtude das GLOSAS dos Custos e dos Créditos de PIS e COFINS referentes à não cumulatividade, não comprovados, foram lavrados Autos de Infrações referentes ao IRPJ (...), PIS (...), COFINS (...) e CSLL” (destaque do original).

Depois de discorrer sobre os enquadramentos legais e a legislação que embasaram os lançamentos, o Agente Fiscal concluiu:

viii) que, “face ao acima exposto foram efetuados os lançamentos, com valor Total do Crédito Tributário no processo de R\$ 14.723.626,72 (...) como segue” (destaques do original):

- a) **IRPJ** – Valor do Crédito Apurado R\$ 8.421.871,63;
- b) **PIS** – Valor do Crédito Apurado – R\$ 576.123,60;
- c) **CSLL** – Valor do Crédito Apurado – R\$ 3.050.208,72;
- d) **COFINS** – Valor do Crédito Apurado – R\$ 2.675.422,77.

Sequencialmente, listou, no que nominou de “Anexo I do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades” (fls. 176/179), as notas fiscais de compras para comercialização registradas no Livro Razão nº 29, não apresentadas no curso da ação fiscal e que foram utilizadas para creditamento do PIS e da COFINS no regime da não cumulatividade, assim como para apuração do custo para fins de IRPJ e CSLL.

Igualmente, elaborou Anexos II e III, do mesmo Termo, nos quais demonstrou as glosas levadas a efeito em relação aos créditos de PIS e COFINS realizados pela contribuinte e que ensejaram os presentes lançamentos (fls. 180/181).

*DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS*

*Os autos de infração relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS foram lavrados em 26/09/2011, formalizado e protocolizado o processo administrativo pertinente e estão juntados às fls. 02 e 182 a 208.*

*A ciência da contribuinte fez-se em 06/10/2011, pessoalmente, por um de seus sócios.*

*Houve a elaboração de Arrolamento de Bens, formalizado no Processo nº 16095.720217/2011-29.*

síntese que: A contribuinte protocolou impugnação ao lançamento fiscal, alegando em

*- que “em 12 de setembro do corrente ano, a empresa tomou ciência de novo Termo de Intimação nº 0006, solicitando que apresentasse os elementos anteriores, sob pena de ensejar na glosa dos créditos de Pis e Cofins, decorrentes da não cumulatividade”;*

*- que “em 19 de setembro de 2011 a empresa encaminha parte dos documentos e esclarece que ainda encontrava dificuldades em localizar os valores”;*

*- que, “em decorrência da empresa não ter mais tempo hábil, nem qualquer dilação de prazo para localizar estes documentos faltantes, o Agente Fiscal lavrou o Auto de Infração, glosando os créditos de PIS e COFINS decorrentes da não cumulatividade e os custos não comprovados e utilizados para cálculo do IRPJ e da CSLL, referentes às Notas Fiscais não apresentadas”;*

*- que “a empresa passou por mudança considerável em seu quadro de funcionários, bem como com seus Prestadores de Serviços, especificamente aqueles que lhe prestaram serviços de Contabilidade, razão pela qual muitas informações e documentos físicos estão difíceis de serem localizados, fazendo com que a ora Impugnante tivesse que redobrar esforços para localizá-los, bem como as empresas detentoras das Notas Fiscais de Compras originais, para que nos encaminhassem cópias autenticadas”;*

*- que “o tempo que nos fora dado para entregarmos estes documentos ao Agente fiscal foi considerado por nós ainda insuficiente, tendo em vista a dificuldade de localizá-los, principalmente quando fizemos contato com as empresas, na condição de receber delas as cópias autenticadas das respectivas Notas Fiscais, conforme elencadas no Anexo I”;*

*- que “todavia, mediante esforço muito grande da Impugnante, conseguimos arrecadar para apreciação de V. S.as, mais algumas Notas Fiscais da empresa OKI DATA DO BRASIL INFORMÁTICA, Notas Fiscais estas que foram exigidas pelo Agente Fiscal, conforme exposto no Anexo I do referido Auto de Infração”.*

A Impugnante apresenta um rol contendo 70 notas fiscais emitidas pela empresa OKI DATA DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA., estabelecida na cidade de São Paulo –

SP, CNPJ nº 01.619.318/000118, totalizando R\$ 1.963.595,01 (fls.218/219), juntando, ainda, cópias autênticas de notas fiscais emitidas pelo seu fornecedor acima referido (fls. 288/356).

Continua da seguinte forma a argumentação de defesa:

- que “*assim como foram localizadas as notas Fiscais supracitadas de Compras para Comercialização (...) temos a convicção de que uma dilação maior de prazo (...) certamente faria com que localizássemos e recebêssemos de outras empresas as demais Notas Fiscais, através de cópias autenticadas*”;

- que “*a Impugnante tem o cristalino direito de obter uma redução no valor de sua autuação, uma vez que apresenta anexado a este, as Notas Fiscais acima relacionadas (da empresa OKI), fazendo com que a base de cálculo para efeito de Glosas de PIS e COFINS, seja inferior ao apontado pelo Agente Fiscal, passando de R\$ 15.970.599,02 (...), para o valor correto de R\$ 14.007.004,01*”;

- que, “*com isso, uma vez reduzidos os valores referentes às Glosas de Pis e Cofins, os reflexos no IRPJ e CSLL, também serão reduzidos de forma considerável, pois todos os tributos apontados neste Auto de Infração compõem o mesmo fato gerador, conforme apontado pelo próprio Agente Fiscal no item 2.1.1 do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades*”;

- que “*a Impugnante utiliza-se da atividade probatória (entrega das Notas Fiscais Autenticadas) que desempenha um papel fundamental no processo, pois visa justamente a demonstração da realidade*”;

- cita doutrina e conclui: “*a doutrina trata que a prova documental é a mais largamente utilizada, já que os fatos tributários demandam o uso de documentos, condição esta legalmente imposta tanto para o contribuinte como para o Fisco. Considera-se documento todo o suporte físico capaz de representar um fato e que, por isso, deve assumir foro de autenticidade, como é o caso de nossas Notas Fiscais anexadas a esta Impugnação*”.

*Discorre, depois, sobre o que chama de “caráter confiscatório da multa”, transcreve o artigo 37, da Constituição Federal, clama que a Administração Pública deve nortear-se por princípios, diz que a multa aplicada de 75% “muito se aproxima da imoralidade”, entende que tal percentual não pode superar 2%, a teor da Lei nº 9.298/1996 (que alterou o Código de Defesa do Consumidor), que, “no caso de concurso de Leis, deve-se aplicar a mais benéfica ao contribuinte” (...) “visto tratar-se do elemento mais fraco na relação”.*

*Assevera que o STF já pugnou pela improcedência de multas em patamares elevados, reduzindo-as a 30%, que “certamente a multa de 75%, quanto a tal circunstância, além de consubstanciar ilegalidade, tem uma feição de confiscar do contribuinte quase a totalidade do valor” e que “assim, caso*

*mantida a exigência, (...) é de se deduzir a multa ao percentual de 30%, montante aceito pelo Supremo Tribunal Federal”.*

*Contesta os juros aplicados, entendendo que não podem superar o percentual de 1% ao mês, cita legislação e conclui que a implantação da taxa SELIC “não corresponde às determinações constitucionais exigidas”.*

*Encerra sua peça de defesa requerendo “seja provido parcialmente a presente Impugnação, para fins de reformar os valores apontados inicialmente no Auto de Infração e reconhecer as Notas Fiscais anexadas a este instrumento da empresa OKI DATA DO BRASIL INFORMÁTICA, pois referidas notas compõem parte das Compras para Comercialização da empresa, refletindo diretamente nos valores finais”.*

*Requeru, ainda, concessão de novo prazo para juntada das demais Notas Fiscais e documentos, “pois muitos deles encontram-se em outros processos de fiscalizações Estaduais e Federais, o que nos impediu de apresentar-lhes na fase do Termo Inicial de Procedimento Fiscal” e que “em caso de manutenção da exigência fiscal, ainda que diminuindo os valores do Auto de Infração, decorrentes da apresentação das Notas Fiscais, requer-se a redução da multa para 30%”, além da adequação da taxa de juros ao “percentual estabelecido no art. 59 da Lei 8.383/91 (1% a.m)”.*

A DRJ cancelou parcialmente a autuação fiscal, nos seguintes termos:

*A ciência da contribuinte fez-se em 06/10/2011, pessoalmente, por um de seus sócios, e a impugnação ofertada foi protocolizada em 04/11/2011, fls. 213/225.*

*Sendo tempestiva, conforme manifestação da autoridade preparadora (fls. 361), e dotada dos pressupostos para sua admissibilidade, recebo-a e dela conheço.*

*Como se vê nos autos, os lançamentos originaram-se pela não comprovação, por parte da autuada, de diversos componentes de seus custos comerciais, basicamente mercadorias para comercialização registradas no seu Livro Razão nº 29, de 2007, conta 4.1.1.005 – COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO, e que geraram créditos de PIS e COFINS no regime da não cumulatividade, além de influenciarem na apuração do resultado do período, com reflexos no IRPJ e CSLL devidos, em face da majoração indevida e incomprovada documentalmente, dos citados custos.*

*Sabidamente, a contabilidade deve refletir todos os fatos contábeis que existem nos negócios mercantis, não podendo nela serem inseridos, obviamente, lançamentos que não sejam suportados por documentação hábil.*

*Em outras palavras, se a contabilidade deve conter todos os fatos contábeis das empresas, não se admitindo omissão de qualquer lançamento, também é verdade que soa absolutamente im procedente e indevida a inserção de valores não consistentes, **incomprovados e inexistentes.***

*Foi visto que, devidamente intimada ao longo do procedimento fiscal, a fiscalizada não conseguiu comprovar, com documentos hábeis e idôneos, ou seja, as notas fiscais de vendas ou documentos equivalentes emitidos pelos fornecedores, a maior parte de tais registros, o que levou à glosa, pelo Fisco, dos créditos de PIS e COFINS e dos custos majorados para fins do IRPJ e CSLL, dando origem aos lançamentos ora apreciados.*

*Feitas estas colocações iniciais, cabe refutar as alegações da autuada de que não teria tido tempo hábil para apresentar os documentos requisitados pelo Fisco, primeiramente porque o procedimento fiscal estendeu-se de março de 2010 a outubro de 2011, ou seja, 18 meses (um ano e meio!), tempo mais que suficiente para localizar referidos documentos.*

*Depois, além do procedimento fiscal limitar-se a apenas um anocalendarário (2007), o que certamente diminui o trabalho de pesquisa e procura, evidentemente são documentos de GUARDA, CONSERVAÇÃO E EXIBIÇÃO OBRIGATÓRIAS para todos os contribuintes optantes pelo regime do Lucro Real e que, compulsoriamente, têm que adotar a sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS.*

*É a expressa definição do RIR/1999:*

#### *Seção IV - Conservação de Livros e Comprovantes*

*Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).*

*§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).*

*§ 2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).*

*§ 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).*

*Refutam-se, assim, justificativas como a apresentada pela fiscalizada de que teriam ocorrido mudanças no seu quadro de colaboradores da área contábil, visto que esta circunstância não tem o condão de afastar a obrigatoriedade que lhe é impingida por força da norma legal acima reproduzida.*

*Desconsidera-se, pois, o reclamo da defendente.*

*No mérito da autuação, vê-se que o Fisco constatou – e a contribuinte confirmou ainda na fase investigativa – a existência de um registro a maior no montante de R\$ 1.330.000,00 (1.479.518,47 – 149.518,47) referente à diferença entre o valor lançado em 03/08/2007 na sua contabilidade, fl. 25 do Livro Razão nº 29 de 2007, e o que consta da nota fiscal nº 1116 da empresa Office Master Distribuidora de Produtos de Informática Ltda., igualmente incluída nos lançamentos discutidos, que debitou a “erro de digitação” (fls. 160), juntou diversos documentos listados às fls. 161/162, destacando terem sido “os únicos encontrados”.*

*Posteriormente, na presente impugnação, depois de juntar diversos documentos (listados às fls. 161/162) e de destacar terem sido “os únicos encontrados”, alegou não ter tido tempo hábil para localizar os documentos faltantes, já que teria passado por mudança considerável no seu quadro de funcionários e Prestadores de Serviços, especialmente da área contábil, “razão pela qual muitas informações e documentos físicos estão difíceis de serem localizados, fazendo com que a ora Impugnante tivesse que redobrar esforços para localizá-los, bem como as empresas detentoras das Notas Fiscais de Compras originais, para que nos encaminhassem cópias autenticadas”, conforme suas literais palavras, reclamando, ainda, pela dilação no prazo para nova juntada de documentos.*

*Na verdade, à autuada, para rebater as acusações do Fisco, bastaria apresentar os documentos – de guarda e exibição obrigatórias, repita-se – que permitiram os registros fiscais e contábeis, especialmente aqueles constantes do Livro Razão nº 29, destacados pela Fiscalização e objeto da glosa efetuada.*

*Em claras palavras, para contrapor-se ao procedimento fiscal e infirmar os lançamentos deveria ter juntado, no curso da ação investigativa, na impugnação ofertada, ou mesmo até a data do presente julgamento, notas fiscais ou documentos equivalentes que dessem lastro aos registros efetuados e que teriam permitido os créditos de PIS e COFINS aproveitados, além de justificar a majoração dos custos de comercialização, com reflexos diretos na apuração do Lucro Líquido da pessoa jurídica, ponto de partida para definição das bases imponíveis do IRPJ e CSLL.*

*Não o fazendo, ou melhor, fazendo-o apenas de modo parcial, como se verá, evidentemente as demais alegações da defesa são meras ilações, sem substância e desprovidas de suporte probatório, pelo que não podem ser consideradas.*

#### **DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS PELA AUTUADA**

*Às fls. 218/219 a defesa listou um rol de 70 notas fiscais emitidas pela empresa OKI DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.,*

*estabelecida na cidade de São Paulo – SP, CNPJ nº 01.619.318/000118, totalizando R\$ 1.963.595,01, juntando, ainda, cópias autênticas de notas fiscais emitidas pelo seu fornecedor acima referido (fls. 288/356), restando verificar-se a procedência e veracidade dos documentos apresentados pela autuada (fls. 288/356 dos autos).*

*A análise documental dos referidos documentos e seu confronto com o listado pelo Fisco no Anexo I do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades (fls. 176/179), relativamente às notas fiscais registradas pela autuada em seu Livro Razão nº 29, de 2007, tendo como emitente a empresa OKI DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA., estabelecida na cidade de São Paulo – SP, CNPJ nº 01.619.318/000118, mostra a seguinte posição:*

*i) o Fisco listou 71 (setenta e uma) notas fiscais registradas pela autuada e tendo como emitente a OKI DO BRASIL;*

*ii) de sua parte, a contribuinte, em rol de fls. 218/219, relacionou 70 (setenta) notas fiscais do referido fornecedor, ou seja, uma nota fiscal a menos que o Fisco, informando estar juntando, em anexo, cópias autênticas das mesmas, conforme fls. 288/356;*

*iii) a verificação feita por este Relator das mencionadas cópias mostrou a existência de 69 (sessenta e nove) notas fiscais (e não 70 como informado pela defesa), sendo que, três delas (fls. 290, 309 e 320) NÃO TÊM COMO DESTINATÁRIA A AUTUADA e sim outras pessoas jurídicas;*

*iv) assim, do rol de 70 notas fiscais informadas pela defesa, apenas 66 (sessenta e seis) restaram comprovadas e serão consideradas, conforme demonstrado à frente (QUADRO C, abaixo, elaborado por esta Relatoria):*

**C) VALOR COMPROVADO, A SER EXCLUÍDO DA AUTUAÇÃO**

*- Vlr. listado pela autuada – Planilha “A” R\$ 1.963.595,01*

*- Vlr. Incomprovado – Planilha “B” R\$ 116.255,31*

*- Vlr. Excluído da Autuação “A” (-) “B” R\$ 1.847.339,70*

*Deste modo, cabe excluir da glosa levada a efeito pela fiscalização e conseqüentemente dos lançamentos realizados, o montante de R\$ 1.847.339,70, em razão da comprovação documental apresentada, justificando os custos registrados na escrituração, reduzindo a base imponible do IRPJ e da CSLL, bem como a tomada de crédito para fins de PIS e COFINS.*

*Em face do demonstrado, acolhe-se a manifestação da defesa neste aspecto, reduzindo-se o referido valor de R\$ 1.847.339,70 dos lançamentos efetuados, retificando-se a glosa efetuada para R\$ 14.123.259,32, ou seja, R\$ 15.970.599,02 (planilha de fls. 166 dos autos e também reproduzida anteriormente neste voto) (-*

) R\$ 1.847.339,70 (quadro "C", acima), conforme demonstrado no final do presente Acórdão.

*De outro lado, portanto, mantêm-se os lançamentos no montante de R\$ 14.123.259,72, em razão de sua não comprovação por parte da autuada, implicando em majoração indevida dos custos comerciais, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL e aproveitamento indevido de créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo, corretamente agindo o Fisco ao glosar os valores inseridos no Livro Razão sem suporte documental.*

(...)

A contribuinte não foi encontrada no endereço existente no cadastro perante a Receita Federal, razão pela qual foi intimada da decisão por edital. O AR juntado aos autos aponta que a empresa mudou-se.

Este é o relatório!

## Voto

O Recurso de Ofício é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Inicialmente, cumpre registrar aqui nos autos que a contribuinte foi intimada por edital, em razão do AR ter voltado informando que a empresa mudou-se.

Contudo, consultando o sítio da Receita Federal, constata-se que o endereço existente no cadastro (ativo) é o mesmo que fora enviada a intimação da decisão da DRJ, bem como que constou no edital fixado na repartição pública da Receita em Guarulhos, qual seja Avenida Doutor Timoteo Penteado, nº 1079, Vila Hulda, Guarulhos – SP.

Portanto, a despeito de não existir nos autos qualquer argumentação de nulidade quanto à intimação por edital, cumpre destacar que a intimação quanto à decisão é válida, sendo o caso inclusive de aplicação do disposto no artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao Recurso de Ofício, entendo que a decisão da DRJ não merece reparos, considerando que parte do lançamento foi reduzido em razão da comprovação das operações por meio de documentos.

Não temos como julgar diferente daquilo que constou de forma objetiva na decisão da DRJ, que analisou 70 Notas Fiscais emitidas pela empresa OKI do Brasil, além das Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores (fls. 288/356) e entendeu pela comprovação da operação em relação a 66 Notas Fiscais. Vejamos o que constou na decisão recorrida:

*Às fls. 218/219 a defesa listou um rol de 70 notas fiscais emitidas pela empresa OKI DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA., estabelecida na cidade de São Paulo – SP, CNPJ nº 01.619.318/000118, totalizando R\$ 1.963.595,01, juntando, ainda, cópias autênticas de notas fiscais emitidas pelo seu fornecedor acima referido (fls. 288/356), restando verificar-se a*

*procedência e veracidade dos documentos apresentados pela autuada (fls. 288/356 dos autos).*

*A análise documental dos referidos documentos e seu confronto com o listado pelo Fisco no Anexo I do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades (fls. 176/179), relativamente às notas fiscais registradas pela autuada em seu Livro Razão nº 29, de 2007, tendo como emitente a empresa OKI DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA., estabelecida na cidade de São Paulo – SP, CNPJ nº 01.619.318/000118, mostra a seguinte posição:*

*i) o Fisco listou 71 (setenta e uma) notas fiscais registradas pela autuada e tendo como emitente a OKI DO BRASIL;*

*ii) de sua parte, a contribuinte, em rol de fls. 218/219, relacionou 70 (setenta) notas fiscais do referido fornecedor, ou seja, uma nota fiscal a menos que o Fisco, informando estar juntando, em anexo, cópias autênticas das mesmas, conforme fls. 288/356;*

*iii) a verificação feita por este Relator das mencionadas cópias mostrou a existência de 69 (sessenta e nove) notas fiscais (e não 70 como informado pela defesa), sendo que, três delas (fls. 290, 309 e 320) NÃO TÊM COMO DESTINATÁRIA A AUTUADA e sim outras pessoas jurídicas;*

*iv) assim, do rol de 70 notas fiscais informadas pela defesa, apenas 66 (sessenta e seis) restaram comprovadas e serão consideradas, conforme demonstrado à frente (QUADRO C, abaixo, elaborado por esta Relatoria):*

Desta feita, o valor comprovado a ser excluído da autuação, como bem apontou a decisão da DRJ estão abaixo mencionados:

*- Vlr. listado pela autuada – Planilha “A” R\$ 1.963.595,01*

*- Vlr. Incomprovado – Planilha “B” R\$ 116.255,31*

*- Vlr. Excluído da Autuação “A” (-) “B” R\$ 1.847.339,70*

Diante disso, concluiu a DRJ:

*Deste modo, cabe excluir da glosa levada a efeito pela fiscalização e conseqüentemente dos lançamentos realizados, o montante de R\$ 1.847.339,70, em razão da comprovação documental apresentada, justificando os custos registrados na escrituração, reduzindo a base imponible do IRPJ e da CSLL, bem como a tomada de crédito para fins de PIS e COFINS.*

*Em face do demonstrado, acolhe-se a manifestação da defesa neste aspecto, reduzindo-se o referido valor de R\$ 1.847.339,70 dos lançamentos efetuados, retificando-se a glosa efetuada para R\$ 14.123.259,32, ou seja, R\$ 15.970.599,02 (planilha de fls. 166 dos autos e também reproduzida anteriormente neste voto) (-) R\$ 1.847.339,70 (quadro “C”, acima), conforme demonstrado no final do presente Acórdão.*

*De outro lado, portanto, mantêm-se os lançamentos no montante de R\$ 14.123.259,72, em razão de sua não comprovação por parte da autuada, implicando em majoração indevida dos custos comerciais, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL e aproveitamento indevido de créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo, corretamente agindo o Fisco ao glosar os valores inseridos no Livro Razão sem suporte documental.*

(...)

Diante do exposto, refazendo o mesmo caminho realizado pela DRJ quanto à análise das Notas Fiscais, constata-se que a contribuinte conseguiu comprovar parte dos custos das suas operações, razão pela qual não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso, e no mérito, NEGO-LHE provimento.

É como voto!

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Correia Fuso - Relator